

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MMº  
Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, do  
que lavrei este termo.

Londrina-PR, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Autos nº.12.1165/2010**

1. Ante ao contido no documento de fls. 55, verifica-se que a nova denominação social da empresa ré passou a ser “Zeta S/A Comércio e Importação”, desta forma, proceda-se a escritania a retificação do pólo passivo da demanda, anotando-se a alteração, inclusive, no capeamento dos autos.

2. Sentenças em separado

Cumpra-se.

Diligência necessárias.

Londrina, 25 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

**Cobrança – Autos 12.165/2010.**

**Autora: Cargo World Brasil Ltda.**

**Ré: Zeta S/A Comércio e Importação<sup>1</sup>.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Cargo World Brasil Ltda**, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Zeta S/A Comércio e Importação**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que atua no ramo comercial de agenciamento de carga aérea e marítima nacional e internacional, sendo credora da ré da quantia de USD 49.630,00 (quarenta e nove mil seiscientos e trinta dólares americanos), referentes a serviço de frete e desconsolidação e R\$ 5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais) relativos à taxa de liberação e THC, os quais totalizam a quantia de R\$ 99.567,00 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais), haja vista que convencionado entre as partes, à época, o câmbio do dólar a R\$ 1,90 (um real e noventa centavos). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 99.567,00 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais) ou, sucessivamente, aplicação da taxa de câmbio da data do efetivo pagamento, acrescidos em todo caso de juros e correção monetária, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.71/85), a ré arguiu carência de ação por ausência de causa de pedir. No mérito, argumentou que a autora lhe prestou serviços de agenciamento de cargas, cujas mercadorias, oriundas da China, encontram-se retidas no Porto de Paranaguá, o que ocasionou a paralisação de suas atividades econômicas, bem como indisponibilidade

---

<sup>1</sup> Conforme decisão de fls. 56, que deferiu a substituição do pólo passivo de “Irmãos Jabur S/A – Veículos e Pertences para “Zeta S/A Comércio e Importação”.

financeira. Reconheceu devida a cobrança do frete e do THC, salientando, contudo, que foi ajustado entre as partes que os valores devidos seriam calculados de acordo com a cotação do dólar vigente na data da entrega das mercadorias no Porto de Paranaguá, eis que este veio a ser o marco de vencimento da obrigação, o que implica no valor máximo de R\$ 87.544,88 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Refutou, de outra parte, a cobrança das “taxas de liberação” e “desconsolidação”, sob o argumento de que somente seriam devidas caso as mercadorias tivessem saído do Porto de Paranaguá, o que não ocorreu. Pleiteou pela aplicação do CDC. No caso de sucumbência recíproca, insurgiu-se contra a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 208/213.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 221). Na ocasião, as partes concordaram com o julgamento antecipado.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento antecipado da lide**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), quer porque a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo a emissão de um juízo de valor, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 221).

## 2 – Carência da Ação

Embora a autora tenha alegado na inicial, como causa de pedir que “*alugou contêineres para que a ré procedesse o (sic) transporte marítimo de diversas mercadorias*”, restou suficientemente demonstrado nos autos e, inclusive, admitido pela ré em contestação, que, a rigor, a autora prestou serviços de “*agenciamento de cargas*” – e não aluguel de contêineres. Esta circunstância, todavia, não é suficiente para caracterizar a inexistência de causa de pedir, sobretudo porque a ré, em que pese a suposta incongruência da inicial, conseguiu exercer, e bem, o amplo direito de defesa. Além disso, a autora não pleiteou, em momento algum, eventual direito ao recebimento do aluguel dos contêineres, bem como *demurrage*, limitando-se a cobrar os valores relativos ao frete, THC, desconsolidação e taxa de liberação, para os quais, em tese, possui legitimidade.

## 2 – Mérito

De início, registra-se que a existência de negócio jurídico entre as partes não foi sequer negada pela ré. Ao contrário, em contestação, esta confirmou que a autora lhe prestou serviços de agenciamento de cargas, se responsabilizando pelo transporte de pneus importados da China, os quais saíram do Porto de Najing, na China, chegando até o Porto de Paranaguá, no Brasil, sendo-lhe devidos os valores do **frete**, nas quantias respectivas de USD 9.912,00 (nove mil, novecentos e doze dólares americanos), USD 14.868,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito dólares americanos), USD 9.812,00 (nove mil, oitocentos e doze dólares americanos) e USD 14.718,00 (quatorze mil, setecentos e dezoito dólares americanos), além do **THC** – descarregamento dos contêineres do navio, no importe de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta

reais). Às fls. 76/77, relacionou, inclusive, os *Bill of Lading* – correspondentes.

A controvérsia cinge-se, pois, em aquilatar qual cotação do dólar deve imperar a partir do que foi convencionado pelas partes, bem como quanto à exigibilidade, ou não, das taxas de desconsolidação e liberação.

Pois bem, em relação às **taxas de desconsolidação e liberação**, a autora não demonstrou nos autos que a parte ré tenha anuído previamente com essas cobranças, o que milita em seu desfavor. Ademais, não demonstrou a presença de causa jurídica a legitimar a exigência de mencionadas taxas, sobretudo porque, ao se que depreende dos autos, os pneus importados pela ré ainda se encontram retidos no Porto de Paranaguá/PR. Nesse contexto, na ausência de disposição contratual expressa a respeito, tem-se que a interpretação deve se realizar em benefício do devedor, conforme orientação doutrinária. Sobre o tema, Roberto Senise Lisboa esclarece: “*A cláusula contratual deve ser interpretada a favor do devedor, quando houver dúvida, pois o credor deve se responsabilizar por não ter inserido, de maneira clara, o dispositivo que lhe é favorável*”<sup>2</sup>. Impõe-se, neste aspecto, a improcedência do pedido.

Quanto ao dólar, também não se demonstrou nos autos que as partes tenham convencionado o vencimento da obrigação atrelada à cotação em R\$ 1,90 (um real e noventa centavos). Nessa linha de raciocínio, tratando-se o dólar de mero indexador, conforme arts. 1º e 2º, inc. I, do Decreto-Lei 857/69; arts. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei

---

<sup>2</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil*. Vol. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 101.

10.192/01, c/c arts. 315 e 318, do CC<sup>3</sup>, a obrigação deve ser calculada de acordo com a variação do dólar do dia em que a obrigação tornou-se exigível (vencimento), vale dizer, no momento em que as mercadorias chegaram ao Porto de Paranaguá/PR, nos termos do dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I) a fim de condenar a ré ao pagamento dos **fretes** indicados na inicial (USD 49.310,00), cujo montante deverá ser apurado de acordo com a cotação do dólar do dia em que a mercadoria desembarcou no Porto de Paranaguá, bem como ao THC no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do vencimento da obrigação, aqui entendida como o dia em que as mercadorias chegaram ao Porto de Paranaguá/PR.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da ré, e 20% (vinte por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em favor dos procuradores da ré R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e em R\$

---

<sup>3</sup> **Art. 315.** As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes

**Art. 318.** São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

5.000,00 (cinco mil reais) para os procuradores da autora (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>4</sup>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de julho de 2011

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>4</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.